



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.722001/2019-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.431 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2022  
**Recorrente** DENISE CRISTINA CABRAL DE OLIVEIRA 28862366833  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/07/2018

SIMPLES NACIONAL.

COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho é causa de exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves dos Santos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves dos Santos, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-69.921 de 22 de julho de 2020, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

#### Da Exclusão do Simples Nacional

Trata-se de processo relativo à exclusão da empresa Magazine7 Store Comércio de Variedades Eireli, então denominada Denise Cristina Cabral de Oliveira 28862366833, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

A fiscalização informa na “Representação Fiscal - Exclusão do Simples Nacional” (fls. 2/3), que a empresa infringiu o artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006, em razão da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

A Representação Fiscal decorre dos fatos que constam do processo administrativo nº 10925.738053/2018-66, em que tramitou o Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias – ECT nº 0920300-78851/2018. Naquele processo, em razão da revelia do contribuinte, foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias.

Diante dos fatos apresentados, a empresa foi excluída do Simples Nacional por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 92/2019 (fl. 17), por ter sido constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, nos termos do inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006. Os efeitos da exclusão retroagiram a 19/07/2018, nos termos do § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, ficando a empresa impedida de optar pelo Simples Nacional nos três anos-calendário subsequentes.

#### Da manifestação de inconformidade

O contribuinte teve ciência do Termo de Exclusão em 27/06/2019 (fl. 21) e apresentou impugnação em 19/07/2019 (fl. 24), cuja tempestividade está atestada à fl. 33 dos autos.

Em síntese, a empresa pede que não seja excluída do Simples Nacional, mas tão somente do MEI, pois entraria em um tipo jurídico e tributário (lucro presumido) inviável e sem condições financeiras, o que resultaria no cancelamento do CNPJ.

Solicita o cancelamento da data do efeito da exclusão e do período em que ficaria impedida por três anos calendários subsequentes a uma nova opção pelo Simples Nacional.

Afirma que a mercadoria "NÃO" é objeto de contrabando ou descaminho, porém o que ocorre foi um erro de operação comercial conforme nota fiscal de compra do produto, (anexo) destinatário/remetente da nf. Nº 5.917 data de 16/10/2017.

Anexa ao processo a nota fiscal de compra do produto, certidão de casamento da Sra. Denise e Sr. Robson.

Ao final, o interessado requereu o cancelamento do processo, e informou que a empresa seria desenquadrada do MEI a partir de 01/01/2020.

#### Do Despacho Saneador e da diligência

À fl. 32 dos autos consta Despacho Saneador sem data de emissão, alterando a data do fato motivador e dos efeitos da exclusão do contribuinte do Simples Nacional:

No documento de fls. 16, intitulado INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA PREENCHIMENTO DO TERMO DE EXCLUSÃO	
Onde se lê:	Leia-se:
Data do fato motivador: 11/10/2018 (data da lavratura do Auto de Infração)	Data do fato motivador: 19/07/2018 (data da constatação da infração).
Data do efeito da Exclusão: 19/07/2018	Data do efeito da exclusão: 01/07/2018

No documento de fls. 17 intitulado TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL n.º 92/2019	
Onde se lê:	Leia-se:
Data do fato motivador: 11/10/2018	Data do fato motivador: 19/07/2018
Data do efeito da Exclusão: 19/07/2018	Data do efeito da Exclusão: 01/07/2018

O processo foi encaminhado à unidade de origem, conforme despacho n.º 5, de 27/01/2020 (fl. 35), para saneamento quanto à ciência do contribuinte em relação ao Despacho Saneador.

O contribuinte teve ciência em 22/05/2020 da diligência requerida por meio do Edital Eletrônico n.º 6396586 (fl. 37), e por via postal em 03/06/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 38 dos autos.

Expirado o prazo de trinta dias, o contribuinte não se manifestou, retornando o processo para julgamento.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 40/44).

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso.

## Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

A respeito da intempestividade, o recorrente afirma que haveria perdido o prazo para a interposição do Recurso Voluntário, entretanto, o Aviso de Recebimento consta a subscrição do Sr. Nelson Evangelista de Oliveira, em 25 de setembro de 2020 (sexta-feira), tendo, portanto, até o dia 27 de outubro de 2020 para a interposição do Recurso Voluntário.

Assim, a parte recorrente protocolou o Recurso Voluntário no dia 20 de outubro de 2020, portanto, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

Inicialmente, constata-se que a empresa foi excluída do Simples Nacional por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 92/2019 (fl. 17), por ter sido constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, nos termos do inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Nesse sentido, a empresa se insurge da exclusão requerendo que não seja excluída do Simples Nacional, mas tão somente do MEI, pois entraria em um tipo jurídico e tributário (lucro presumido) inviável e sem condições financeiras, o que resultaria no cancelamento do CNPJ.

Ademais, solicita o cancelamento da data do efeito da exclusão e do período em que ficaria impedida por três anos calendários subsequentes a uma nova opção pelo Simples Nacional e afirma que a mercadoria "NÃO" é objeto de contrabando ou descaminho, porém o que ocorre foi um erro de operação comercial conforme nota fiscal de compra do produto, (anexo) destinatário/remetente da nf. N.º 5.917 data de 16/10/2017.

Assim, merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, não enfrentando de forma direta a decisão recorrida e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

Das alegações relacionadas ao processo n.º 10925.738053/2018-66

O contribuinte apresenta em sua manifestação de inconformidade alegações relacionadas ao processo n.º 10925.738053/2018-66, em que tramitou o "Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias – ECT n.º 0920300-78851/2018", lavrado em 11/10/2018.

O processo n.º 10925.738053/2018-66 e este processo n.º 10925.722001/2019-59, que trata da exclusão do Simples Nacional em decorrência das disposições da Lei Complementar n.º 123/2006, têm tramitação diversa, obedecendo cada qual o seu rito próprio: o primeiro de acordo com as disposições da legislação aduaneira, que estabelece decisão em instância única, e o segundo na forma do Decreto n.º 70.235/1972.

O contribuinte teve a oportunidade de se defender no processo administrativo n.º 10925.738053/2018-66, mas não o fez. Assim, não cabe rediscutir neste autos as questões atinentes ao procedimento fiscal que culminou com o perdimento das mercadorias relacionadas no "Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias – ECT n.º 0920300- 78851/2018", pois trata-se de matéria que tramitou em processo próprio e já tem decisão definitiva no âmbito administrativo.

Da exclusão do Simples Nacional A exclusão do contribuinte do Simples Nacional tem como fundamento o artigo 29, inciso VII e parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 123/2006:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

No caso sob exame, o contribuinte foi autuado por ter remetido, via postal, mercadorias de procedência estrangeira desamparadas de documentação comprobatória de regular introdução no território nacional, com características que permitiam presumir tratar-se de destinação comercial, conforme consta do processo administrativo nº 10925.738053/2018- 66. Com a aplicação da pena de perdimento ficou caracterizada, no âmbito administrativo, a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Como a atividade administrativa é vinculada à lei, ao identificar que o impugnante incorreu na hipótese de exclusão do Simples Nacional disciplinada no inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, que é a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, a autoridade tributária emitiu o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 92/2019. O prazo de impedimento de três anos decorre da lei, e também não pode ser alterado pela autoridade administrativa.

Pelo exposto, rejeita-se o pedido do interessado para cancelamento da exclusão do Simples Nacional e alteração dos efeitos da exclusão.

Conclusão

Nestes termos, voto por julgar improcedente a impugnação do interessado, mantendo sua exclusão do Simples Nacional.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

